



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13941.000021/97-52  
Recurso nº : RD/202-104538  
Matéria : IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : VALDI TIERLING & CIA LTDA  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 14 de setembro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/02-01.759

IPI – VEÍCULOS – TRANSFORMAÇÃO- DESTINAÇÃO – INCI-  
DÊNCIA DO ISSQN – Ocorrendo operação de beneficiamento de  
produto industrializado, destinado a consumidor final (não destinado  
à industrialização ou comercialização) o tributo incidente é o ISSQN,  
em face do seu enquadramento no item 72 da lista de serviços ane-  
xa ao Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pela LC nº 56/87.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso inter-  
posto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA CO-  
ELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO  
DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RA-  
BELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :13941.000021/97-52  
Acórdão nº : CSRF/02-01.759

Recurso nº : RD/202-104538  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : VALDI TIERLING & CIA LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a FAZENDA NACIONAL contra a decisão prolatada no acórdão de fls. 305, cuja ementa dispõe:

**IPI – I) INDUSTRIALIZAÇÃO** – A operação industrial que substitui a cabine simples de um veículo automóvel para transporte de mercadorias do tipo picape (“pick-up”) por um de cabine dupla não importa na obtenção de espécie nova, com deslocamento de classificação fiscal e sim na modificação e aperfeiçoamento da utilização, acabamento e aparência deste veículo, sem perda de sua identidade original, caracterizando a modalidade de industrialização por beneficiamento. **II) CAMPO DE INCIDÊNCIA** – Esse beneficiamento, quando realizado diretamente para o encomendante, proprietário do veículo e consumidor final, nas condições especificadas por este, configura a não destinação desse produto à comercialização ou industrialização, subsumindo essa operação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (item 62 da Lista de Serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87), afastando, nessas condições, a incidência do IPI. **Recurso provido.**

Apresenta, com seu arrazoado, acórdão paradigma da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 323, cuja ementa, na parte que interessa ao julgamento assim dispôs:

**IPI – INDUSTRIALIZAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL.** Transformação de automóveis concebidos para transporte de mercadorias de cabine simples (tipos F-1000, D – 10, A – 20,, c – 20, d- 20, Pampa, etc.), em veículos automóveis, principalmente concebidos para o transporte de pessoas – camionetes de cabine dupla. Esta transformação consiste na redução significativa do compartimento externo (destinado ao transporte de mercadorias) e o aumento nas mesmas proporções ou não do compartimento interno (destinado ao transporte de pessoas) e o veículo assim transformado tem a sua classificação na posição 8703 e não na 8704 da TIPI/88.

Processo nº :13941.000021/97-52  
Acórdão nº : CSRF/02-01.759

A argumentação da Fazenda Nacional funda-se essencialmente na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, entre a qual se insere o acórdão paradigma.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 335.

Em contra razões, a interessada alude, em preliminar que os paradigmas apresentados tratam de matéria não idêntica à tratada no presente processo.

No mérito fundamenta seus argumentos no acórdão recorrido.

Cumpridas as rotinas de estilo, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator

Quanto à preliminar argüida pela interessada, esclareço que há somente um acórdão paradigma sustentando o recurso interposto. Quanto ao outro citado, apenas referência jurisprudencial no bojo da peça recursal.

Em vista disto, examino a questão da admissibilidade contestada somente com base no acórdão acostado ( 201-72.339) como paradigma.

Devo reconhecer que são ponderáveis as alegações da interessada, visto que manifestamente há divergência quanto à matéria fática, vez que no presente julgamento se discute a ocorrência ou não da industrialização enquanto que no acórdão paradigma a questão cinge-se exclusivamente à qual a classificação fiscal aplicável ao produto industrializado.

No entanto, a análise não deve cingir-se a tal singeleza. A questão da classificação fiscal, no presente processo é somente tangenciada. O que se evidencia é a questão da prática da industrialização na transformação de veículo de cabine simples em veículo de cabine dupla. E esta condição incontestemente encontra-se no acórdão paradigma. Por tal, entendo que o mesmo se presta como autorização para que se instaure a discussão.

Por evidente deve-se considerar a diferença entre os dois casos, quanto à matéria fática e seus efeitos jurídicos, para definir se, no presente caso, como naquele, ocorreu a industrialização. Esta a questão que passo a considerar.

Neste aspecto, a insurgência do contribuinte quanto ao paradigma ofertado e sua interferência no julgamento, agora quanto à matéria de mérito, tendo em vista que serviu como fonte da argumentação da Fazenda Nacional, merece ser devidamente examinada.

De pronto, manifesto que tem razão a interessada. No acórdão paradigma, o caso que se oferece é de indiscutível industrialização, por conta não só dos fatos, como por conta da limitação da discussão à qual classificação fiscal aplicável a produto industrializado.

Os limites daquela discussão assentam-se no detalhe de que os veículos produzidos eram adquiridos pela produtora, transformados, e vendidos no mercado, como novo produto. Por tal circunstância, a briga limitou-se a definir se tal industrialização ensejava novo enquadramento fiscal para o fim de definir o montante a pagar de IPI e não para definir se incidente o tributo ou não.



Processo nº :13941.000021/97-52  
Acórdão nº : CSRF/02-01.759

No presente processo a questão é definir se houve industrialização ou não, nada havendo a discutir, se industrialização houver, sobre a classificação fiscal aplicável para o efeito de definir a alíquota.

Esta discussão nascida do fato da operação efetuada no presente caso restringir-se à transformação do veículo de propriedade do beneficiário de tal operação e efetuada pela autuada.

Este detalhe importante para definir se houve processo de industrialização ou não.

Dentro deste limite, estou com a decisão vergastada.

Não vejo necessidade de tecer considerações próprias acerca do que se discute, visto que o próprio voto contido no acórdão recorrido bem coloca a questão. Dele extraio o seguinte trecho, com as minhas homenagens ao seu prolator, eminente Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO:

*“E, como já foi mencionado e veremos adiante, é de relevância para o caso a exata percepção da modalidade de industrialização em jogo para determinar se há ou não incidência do IPI decorrente dessas operações, nas condições em que foram realizadas.*

*Pois, em sendo uma operação de beneficiamento, como aqui já se concluiu, e o objeto desse beneficiamento não é destinado à comercialização ou industrialização, posto que, conforme afirmada pela recorrente e não contraditado pelo Fisco, esse beneficiamento é feito diretamente para o encomendante, proprietário do veículo e consumidor final, nas condições especificadas por este, ocorre a subsunção dessa operação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por se enquadrarem no item 72 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, a saber:*

*“72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, **beneficiamento**, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de **objetos não destinados à industrialização ou comercialização**”(grifos do voto)*

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de setembro de 2004

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

